DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BOCAINA

Conforme Lei Municipal nº 2.774, de 08 de março de 2018

www.bocaina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 26
Homologação / Adjudicação 26

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bocaina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bocaina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.bocaina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bocaina
CNPJ 44.498.988/0001-36
Rua 7 de Setembro, 177
Telefone: (14) 3666-8000
Site: www.bocaina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

Câmara Municipal de Bocaina
CNPJ 49.895.410/0001-37
Rua Floriano Peixoto, 498
Telefone: (14) 3666-1555
Site: www.camarabocaina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bocaina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.bocaina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/bocaina

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

LEI Nº 3.186
de 08 de abril de 2025

Proíbe o descarte de lixo em locais públicos e dá outras providências.

CAIO AUGUSTO CREPALDI, Prefeito interino do município de Bocaina, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido a qualquer pessoa jogar, deixar, colocar ou praticar qualquer ato que implique depósito de lixo ou resíduos sólidos em vias públicas e demais locais públicos da zona urbana do Município de Bocaina, salvo locais destinados ou autorizados pelo Poder Público.

§1º Considera-se lixo ou resíduos sólidos, para os fins desta lei, qualquer espécie de papel, plástico, vidro, invólucros, móveis ou parte de móveis, eletrodomésticos, eletrônicos, pneus, embalagens ou assemelhados, animais mortos ou parte deles, ou material capaz de gerar poluição ou degradação do meio ambiente, ainda que em pequenas quantidades do descarte.

§ 2º Para os fins desta lei, o conceito de via pública adotado é o previsto no art. 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Aquele que for flagrado depositando, largado ou atirando, lixo de qualquer natureza, em riachos, canais, arroios, córregos, rios ou em suas margens, sarjetas, passeios públicos, terrenos baldios, logradouros ou vias públicas, incorrerá em sanção administrativa, sujeita às seguintes penalidades:

I – orientação verbal;
II – advertência por escrito;
III – multa.

§1º A ação descrita no *caput* deste artigo, deverá ser comprovada mediante, testemunho, fotos, vídeos ou demais recursos tecnológicos disponíveis.

§ 2º Àquele que praticar a infração administrativa pela primeira vez, desde que em quantidades mínimas de lixo, será aplicada a penalidade de orientação verbal.

§ 3º Àquele que praticar a infração pela segunda vez, será aplicada penalidade de advertência por escrito, cuja forma será regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 4º Àquele que reincidir após a advertência por escrito da infração será aplicada penalidade de multa de 10 (dez) UFESP's.

§ 5º Àquele que reincidir da infração de multa, a mesma terá sua penalidade dobrada.

Art. 3º Além da pessoa que depositar o lixo em local proibido poderá ser responsabilizado aquele que tiver ordenado a prática da infração, inclusive pessoas jurídicas.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, ao mandante será aplicada pena de multa, ainda que seja a primeira vez que incorre na infração.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 4º A fiscalização ao cumprimento desta lei poderá ser efetuada por qualquer cidadão, pela vigilância sanitária, pelo setor de zoonoses, departamento de fiscalização da Prefeitura, Diretoria de Meio Ambiente e com a colaboração da policia Militar e Civil.

Parágrafo único. As denúncias poderão ser feitas pessoalmente, pelos canais da Ouvidoria e outros canais de comunicação disponíveis.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade para a conscientização aos cidadãos à presente Lei, visando orientar a todos sobre a infração decorrente do depósito irregular de lixo, devendo-se, dentre outros atos, serem realizadas campanhas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, em 08 de abril de 2.025.

Caio Augusto Crepaldi
Prefeito Municipal Interino

Registrada na Secretaria, na data acima.

José Márcio Rosa
Aux. Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

LEI Nº 3.187
de 08 de abril de 2025

DISPÕE SOBRE A GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAIO AUGUSTO CREPALDI, Prefeito interino do município de Bocaina, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DO OBJETIVO

Art. 1º A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos, no âmbito do Município de Bocaina, deve obedecer ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei Complementar as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º A Gestão dos Resíduos da Construção Civil tem como objetivos:

I - reduzir os impactos ambientais causados pelos resíduos da construção civil, garantindo a preservação ambiental e a saúde pública;

II - preservar a paisagem urbana e rural;

III - estimular a não geração, a redução, a triagem, a reutilização, o reaproveitamento e a reciclagem dos Resíduos da Construção Civil e dos resíduos volumosos;

IV - garantir a destinação e disposição final ambientalmente adequada dos Resíduos da Construção Civil e dos resíduos volumosos e rejeitos;

V - estabelecer as responsabilidades dos geradores de Resíduos da Construção Civil e demais agentes envolvidos.

Art. 3º Os resíduos da construção civil e volumosos, gerados no Município de Bocaina, deverão ser destinados às áreas indicadas nesta Lei Complementar, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme legislação específica e posteriores alterações.

§ 1º Os geradores deverão ter como objetivos prioritários a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem dos mesmos, sendo responsáveis pela segregação adequada dos resíduos gerados desde sua origem, passando por seu transporte até a destinação final ambientalmente adequada.

§ 2º Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encosta, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas, áreas não licenciadas e, em áreas protegidas por lei.

§ 3º Ficam autorizados incentivos municipais para empreendimentos privados com fins sustentáveis e reaproveitamento de materiais de que trata esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para esta Lei Complementar adotam-se os seguintes conceitos, para além daqueles definidos na Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do CONAMA:

I - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral, como concreto, argamassa, produtos cerâmicos e outros, designados como Classe A pela legislação específica, que apresentam características adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura;

II - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção - ATT: são os estabelecimentos públicos ou privados destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados e públicos, cujas áreas, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, com eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição;

III - Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil - Classe A no solo, visando a reserva de materiais de forma segregada, possibilitando seu uso futuro e/ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confinar ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

IV - Beneficiamento: ato de submeter um resíduo a operações e processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam a utilização como matéria-prima ou produto;

V - Caçamba: receptáculo de resíduos de construção civil e resíduos volumosos;

VI - Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VII - Controle de Transporte de Resíduos - CTR: documento que acompanha os resíduos desde sua saída da obra até a destinação final, devendo contemplar as seguintes informações:

a) dados do gerador;
b) dados do transportador;
c) dados da área de destinação;
d) descrição e quantidade dos resíduos;
e) dados do veículo usado no transporte;

VIII - Destinação Final Ambientalmente Adequada: destinação dos resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas que evitam danos ou riscos à saúde pública e à segurança e minimizam os impactos ambientais adversos;

IX - Disposição Final Ambientalmente Adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas que evitam danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

X - Geradores de Resíduos de Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra que produzam resíduos de construção civil;

XI - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou responsáveis de imóvel em que sejam geradores de resíduos volumosos;

XII - Gerenciamento de Resíduos Sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano integrado de gerenciamento de resíduos da construção civil;

XIII - Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: conjunto de ações voltado para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as

dimensões política, econômica, social, ambiental e cultural, sob a premissa do desenvolvimento sustentável e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS;

XIV - Grandes Geradores: aqueles que produzem volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos com mais de 1m³ (um metro cúbico);

XV - Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a 1m³ (um metro cúbico);

XVI - Logística Reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XVII - Pequenos Geradores: aqueles que produzem volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos de até 1m³ (um metro cúbico);

XVIII - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolvem a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumo ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA;

XIX - Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XX - Resíduos de Construção Civil: são provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico,

vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, isopor e outros comumente chamados de entulhos;

XXI - Resíduos Domiciliares Não Inertes: são aqueles provenientes das atividades diárias em residências e que possuem características que podem causar alterações químicas, físicas ou biológicas no meio ambiente. Esses resíduos têm potencial de decomposição e podem gerar substâncias tóxicas ou poluentes, como líquidos percolados e gases, que podem contaminar o solo, a água e o ar;

XXII - Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados desprovidos ou ainda com baixos índices de umidade que sejam passíveis de processos reciclagem;

XXIII - Resíduos Volumosos: são os resíduos provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso removidos pela coleta privada e/ou pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeiras, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros, comumente chamados de bagulhos;

XXIV - Transportadores de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte de resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º São responsáveis pela gestão dos resíduos:

I - os geradores de resíduos da construção civil são responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos;

II - os geradores de resíduos volumosos são responsáveis pelos resíduos desta natureza, originados nos imóveis privados e públicos do Município;

III - os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos no exercício de suas respectivas atividades, sendo que as infrações aos dispositivos desta Lei Complementar poderão culminar na aplicação das sanções previstas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, independentemente de sua intensidade ou tipo de resíduo.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 6º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, a regulação dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados no Município de Bocaina, que será feita de forma sistemática.

§ 1º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil incorpora:

I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos no caso de pequenos geradores;

II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos no caso dos geradores não compreendidos no inciso anterior.

§ 2º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos está vinculado ao Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos que será constituído e integrado de áreas físicas e ações descritas a seguir:

I - uma rede de pontos de apoio para pequenos geradores para volumes de resíduos de construção civil e resíduos volumosos;

II - área para recepção de grandes volumes, como áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

III - ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;

IV - ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas nesta Lei Complementar.

Art. 7º A rede de pontos de apoio para pequenos volumes de resíduos constitui serviço público de coleta, instrumento de políticas públicas que expressa o compromisso municipal com a limpeza urbana, por meio de pontos de captação implantados em locais estratégicos disponibilizados pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Município de Bocaina instituir Ecopontos em locais previamente estabelecidos pela Administração Municipal.

Art. 8º Área para recepção de grandes volumes de resíduos será constituída por empreendimentos públicos ou privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, compromissados com o disciplinamento dos fluxos e dos agentes e com destinação adequada dos grandes volumes de resíduos gerados atuantes em conformidade com as diretrizes desta Lei Complementar.

Art. 9º O número e a localização das áreas públicas previstas, bem como o detalhamento das ações de educação ambiental e das ações de controle e fiscalização, serão definidos e readequados pelo Poder Público Municipal, visando soluções eficazes de captação e destinação.

Art. 10. O munícipe ou a empresa que optar por implantar aterro de Resíduos de Construção Civil de pequeno porte e necessite de regularização geométrica, deverá realizar licenciamento nos órgãos licenciadores competentes obedecendo as normas técnicas e legais específicas.

Seção I
Do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos

Art. 11 A gestão dos resíduos em pequenos volumes deve ser feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos que tem como diretrizes técnicas:

I - a melhoria da limpeza e saneamento ambiental urbana;

II - possibilitar o exercício dos direitos e definir as responsabilidades dos pequenos geradores de resíduos da construção civil, principalmente em relação ao transporte e descarte adequado dos resíduos gerados, fomentando a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação dos mesmos.

CAPÍTULO V
DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 12 Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos serão fiscalizados e responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação dos resíduos gerados.

§ 1º Os geradores ficam proibidos de utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 2º Os geradores ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados ou cadastrados pelo Poder Público Municipal.

§ 3º Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção e os participantes em licitação pública deverão desenvolver Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, em conformidade com as diretrizes do sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e com a legislação federal e municipal específica.

CAPÍTULO VI
DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 13 Os transportadores de resíduos de construção e volumosos, reconhecidos como ação de coleta regulamentada, submissa às diretrizes e à ação gestora do Poder Público Municipal, conforme legislação municipal específica, deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.

§ 1º Os transportadores que fizerem uso de caçambas estacionárias deverão identificá-las com numeração sequenciada de forma a facilitar os trabalhos relacionados à fiscalização, observadas as legislações aplicáveis.

§ 2º Os transportadores ficam proibidos de sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.

§ 3º Os transportadores, que operam caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de recipientes removidos por veículos automotores, ficam obrigados a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição do recurso a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

§ 4º Estará excluído das exigências previstas neste artigo o transporte de resíduos industriais Classe D, desde que utilizadas caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte de resíduos.

§ 5º Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de transportadores irregulares e de descompromissados com o presente Sistema e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.

§ 6º As caçambas estáticas deverão ser padronizadas, identificadas e sinalizadas em cores e refletivos que permitam a rápida visualização, notadamente para o período noturno.

§ 7º As caçambas estáticas deverão ser colocadas no interior do imóvel ou, não sendo possível, exclusivamente, em frente ao imóvel em que esteja sendo realizadas obras ou serviços, atendida a seguinte ordem, sucessivamente:

I - no recuo frontal ou lateral das obras que possuem esses recuos;

II - no passeio, quando a obra for executada no alinhamento, desde que o mesmo passeio possua largura superior a 3m (três metros), observando a faixa livre mínima de 1m (um metro) junto ao alinhamento, destinada à circulação de pedestres;

III - no leito carroçável da via pública, onde haja permissão para estacionamento, observando-se a distância de 5 m (cinco metros) das esquinas e a distância mínima de 20 cm (vinte centímetros) perpendicular à guia da sarjeta de modo a permitir o escoamento de águas pluviais;

IV - na via pública com estacionamento proibido, desde que essas vias públicas tenham largura mínima de 14 m (quatorze metros) e as caçambas estáticas tenham sinalização complementar de acordo com o código de trânsito.

§ 8º Qualquer dano ao passeio público, ao leito carroçável ou a outro bem público ou particular, provado pela utilização de caçamba estática, decorrente de ato culposo ou doloso, deve ser imediatamente reparado pela empresa responsável pelo serviço, sob pena de multa, independentemente do ressarcimento do prejuízo.

Art. 14 Ficam as empresas transportadoras obrigadas a realizar cadastramento junto a Diretoria de Meio Ambiente o qual deverá conter minimamente:

I - cartão CNPJ com CNAE referente a atividade;

II - certidão negativa de débitos municipais;

III - declaração de local da disposição dos resíduos de construção devidamente licenciado pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO VII
DA DISCIPLINA DOS RECEPTORES

Art. 15 Os receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos devem ser licenciados pelo órgão competente e promoverem o manejo dos resíduos em grandes volumes nas áreas para recepção de grandes volumes de resíduos, podendo ser constituídos em rede.

§ 1º Os receptores poderão se constituir em rede abrangendo:

I - áreas de transbordo e triagem - ATT;

II - áreas de reciclagem;

III - aterros de resíduos da construção civil.

§ 2º Os operadores das áreas referidas no parágrafo anterior devem receber, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos.

§ 3º Podem compor, ainda, a rede de áreas para recepção de grandes volumes as áreas públicas que devem receber, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza.

§ 4º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores das áreas citadas neste artigo e devem receber a destinação definida pela legislação federal específica, priorizando sua reutilização ou reciclagem.

§ 5º Não são admitidas, nas áreas descritas neste artigo, a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo poder público municipal, bem como resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

CAPÍTULO VIII
DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 16 Os resíduos volumosos captados no sistema para gestão sustentável deverão ser triados aplicando-se a eles processos de desmontagem, reutilização e reciclagem, quando possível.

Art. 17 Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos de Construção Civil, para preservação ambiental ou conformação geométrica do terreno, desde que seja em área licenciada.

CAPÍTULO IX
DO CONSELHO PERMANENTE DE GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 Fica criado o Conselho Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações integradas previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

Parágrafo único. O Conselho Permanente de Gestão deve:

I - ser organizado pela Diretoria de Meio Ambiente e em parceria com as diretorias competentes ao assunto do Município de Bocaina;

II - ser regulamentado, implantado e ter suas atribuições definidas através de Decreto do Executivo Municipal, salvo nas hipóteses de criação de cargos ou empregos, quando, então, se demandará autorização legislativa para tanto;

III - realizar reuniões periódicas com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, visando o compartilhamento de informações para a sua gestão adequada.

Art. 19 Caberá aos órgãos competentes do Município a fiscalização da prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei Complementar e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 20 No cumprimento da fiscalização, o departamento de fiscalização da Prefeitura deverá:

I - inspecionar e orientar os geradores e transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos quanto às normas desta Lei Complementar;

II - vistoriar equipamentos, veículos cadastrados para transporte, recipientes acondicionadores de entulho e material transportado;

III - expedir notificações, autos de infração, retenção e apreensão;

IV - enviar ao departamento municipal competente, após os trâmites legais, as multas que não tenham sido quitadas, para fins de inscrição do débito em dívida ativa;

V - utilizar-se dos fiscais de posturas e dos demais fiscais da Administração Municipal para consecução da finalidade desta Lei Complementar.

§ 1º Quando da lavratura das notificações para a cessação de irregularidade que já ocorreu ou que esteja acontecendo, a fiscalização estabelecerá prazo para a regularização da situação pelo seu infrator.

§ 2º A fiscalização poderá fixar o prazo máximo de até 90 (noventa) dias para a regularização da situação pelo agente infrator, contados da data em que a notificação for recebida, considerando a complexidade da irregularidade.

§ 3º Havendo descumprimento da ordem de regularização ou do prazo fixado na notificação, será lavrado contra o infrator o Auto de Imposição de Multa e Penalidade Complementar - AIMP.

Art. 21 Quanto à intensidade, as infrações previstas nesta Lei Complementar serão de 4 (quatro) padrões, ordenadas de I a IV, da menor até a maior:

I - leve;

II - média;

III - grave;

IV - gravíssima.

Parágrafo único. A delimitação das sanções referentes às infrações contidas no *caput* deste artigo obedecerá aos dispostos nos itens I a XVII da tabela constante no Anexo Único desta Lei Complementar. Caso o infrator seja pessoa jurídica, os valores serão multiplicados por 10 (dez), para obedecer ao princípio da proporcionalidade, sem prejuízo das agravantes previstas nesta Lei Complementar.

Art. 22 Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei Complementar e das normas dela decorrentes poderão ser aplicadas penalidades complementares, de acordo com a sua intensidade, nos seguintes termos:

I - para as infrações de intensidade leve, será aplicada a penalidade de multa correspondente e concessão de prazo para regularização;

II - para as infrações de intensidade média, será aplicada a penalidade de multa correspondente e concessão de prazo para regularização;

III - para as infrações de intensidade grave, será aplicada a penalidade de multa correspondente, concessão de prazo para regularização e penalidade de embargo, que consiste na paralisação imediata da atividade;

IV - para as infrações de intensidade gravíssima, será aplicada a penalidade de multa correspondente e a penalidade cassação da licença de funcionamento da atividade e do respectivo alvará.

§ 1º A penalidade de embargo poderá durar até 120 (cento e vinte) dias quando então o Poder Público poderá rescindir os instrumentos jurídicos da embargada, determinando a medida de solução da irregularidade à expensa daquela.

§ 2º O embargo será cancelado quando o infrator cumprir todas as exigências necessárias.

§ 3º A solução da irregularidade permite o retorno da atividade paralisada, mas não exime do pagamento da multa.

Art. 23 As infrações estão previstas no Anexo Único desta Lei Complementar e serão aplicadas cumulativamente às penalidades complementares.

Art. 24 Por transgressão do disposto nesta Lei Complementar e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I - o proprietário, o ocupante, o usuário, o locatário ou o síndico do imóvel;

II - o responsável legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

III - o motorista, o preposto ou o proprietário do veículo transportador;

IV - a empresa transportadora e seus representantes legais e prepostos.

Art. 25 Quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar será considerada causa agravante da multa, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora do Município.

Parágrafo único. Em caso da infração cometida ser agravada, sujeitará o infrator à multa prevista de forma dobrada.

Art. 26 A reincidência do agente, dentro de um período de 2 (dois) anos, dobrará o valor da multa, bem como será aplicada a penalidade complementar do padrão superior àquela inicialmente prevista no artigo 30 desta Lei Complementar e na tabela constante no Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Dar-se-á como reincidente aquele que praticou nova infração após 02 (dois) anos do trânsito em julgado no processo administrativo referente à infração anterior.

Art. 27 Em caso de nova reincidência, o valor da multa inicial será aplicado de forma duplicada e a conduta será considerada gravíssima, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 28 A multa a ser aplicada será fixada em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP's e aplicada de acordo com a infração cometida conforme a tabela constante do Anexo Único desta Lei Complementar, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 30 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A quitação da multa pelo infrator não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração e nem das demais penalidades aplicadas.

Art. 29 As multas, agravantes e outras medidas previstas nesta Lei Complementar serão aplicadas cumulativamente aos infratores.

Parágrafo único. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, as penalidades também serão aplicadas cumulativamente.

Art. 30 Compete ao departamento de fiscalização da Prefeitura Municipal, a notificação e autuação dos infratores previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º O julgamento de primeira instância compete à Junta de Julgamento da Diretoria de Meio Ambiente, que será estabelecida por lei complementar específica.

§ 2º Em caso de recurso da decisão da Junta de Julgamento, esta analisará a possibilidade de juízo de retratação e caso não haja deliberará sobre a aplicação do efeito suspensivo.

§ 3º O prazo recursal é de 30 (trinta) dias.

§ 4º O julgamento do recurso compete ao Diretor de Meio Ambiente.

Art. 31 O trânsito em julgado da decisão que impôs a penalidade aplicada ocorrerá após decorrido o prazo para a interposição de recurso ou após o julgamento de segunda instância.

Art. 32 Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 33 A prestação de serviços imanentes ao gerenciamento dos resíduos de construção civil, volumosos e vegetais, poderão ser objeto de concessão pública.

Parágrafo único. Os Ecopontos poderão ser alvo de concessão pública ou cessão de uso por meio das Organizações da Sociedade Civil - OSC, devidamente cadastradas junto ao Poder Público Municipal.

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

Art. 34 Fica autorizado o Município de Bocaina instituir taxa pelo metro cúbico de resíduo recebido dos transportadores em seu aterro.

§ 1º Poderá o Município instituir valores diferentes para resíduos triados ou não triados.

§ 2º Lei específica criará as taxas previstas no *caput.*

Art. 35 As despesas para execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 36 Esta Lei Complementar entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, para fins de adequação dos agentes ligados à gestão de resíduos.

Bocaina, em 08 de abril de 2.025.

Caio Augusto Crepaldi
Prefeito Municipal Interino

Registrada na Secretaria, na data acima.

José Márcio Rosa
Aux. Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

LEI Nº 3.188
de 08 de abril de 2025

Altera o parágrafo único do art. 95; altera o § 1º do art. 96; altera o "caput" do art. 101 e revoga o § 3º da Lei Orgânica do Município de Bocaina.

CAIO AUGUSTO CREPALDI, Prefeito interino do município de Bocaina, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o Parágrafo Único do art. 95, da Lei Orgânica do Município de Bocaina, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 .....

Parágrafo único. A lei que instituir o plano plurianual será elaborada no início de cada administração, devendo seu projeto de lei ser encaminhado, pelo Prefeito, à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de maio e devolvido para sanção do Prefeito até 15 (quinze) de agosto, com vigência somente a partir do ano subsequente.".

Art. 2º Fica alterado o § 1º do art. 96, da Lei Orgânica do Município de Bocaina, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96 .....

§1º O Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada, pelo Prefeito, à Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de maio e devolvido para sanção do Prefeito até 15 (quinze) de agosto, com vigência somente a partir do ano subsequente.".

Art. 3º Fica alterado o *caput* do art. 101, da Lei Orgânica do Município de Bocaina, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101 O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhada pelo Prefeito à Câmara Municipal até 15 de outubro do ano anterior à sua vigência e devolvido para sanção até o final do exercício financeiro do ano em curso, com vigência somente a partir do ano subsequente.".

Art. 4º Fica revogado o §3º do art. 101 da Lei Orgânica do Município de Bocaina.

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Bocaina, em 08 de abril de 2.025.

Caio Augusto Crepaldi
Prefeito Municipal Interino

Registrada na Secretaria, na data acima.

José Márcio Rosa
Aux. Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

LEI Nº 3.189
de 08 de abril de 2025

Concede reajuste nas remunerações dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo do Município de Bocaina.

CAIO AUGUSTO CREPALDI, Prefeito interino do município de Bocaina, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido, a partir de 1º de janeiro de 2025, aos servidores públicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Município de Bocaina, Estado de São Paulo, reajuste em suas remunerações no percentual de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento) sobre seus respectivos vencimentos atuais, cujos valores apurados ficam, para todos os fins e efeitos de direito, automaticamente incorporados aos vencimentos pagos pela Câmara Municipal.

Art. 2º A Câmara Municipal de Bocaina fica autorizada a regulamentar a presente Lei.

Art. 3º As tabelas de vencimentos dos servidores do Poder Legislativo constantes do Anexo III da Lei 2.557, de 29 de abril de 2014 e do Anexo III da Lei 2.609, de 11 de fevereiro de 2015 e art. 1º da Lei 2.768, de 08 de fevereiro de 2018, bem como as suas posteriores alterações, serão atualizadas por Ato da Mesa Diretora.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas com os recursos das dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cujos efeitos iniciam-se a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Bocaina, em 08 de abril de 2.025.

Caio Augusto Crepaldi
Prefeito Municipal Interino

Registrada na Secretaria, na data acima.

José Márcio Rosa
Aux. Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

LEI Nº 3.190
de 08 de abril de 2025

Dispõe sobre a alteração do valor referente à cesta básica concedida aos servidores públicos municipais do Poder Legislativo e dá outras providências.

CAIO AUGUSTO CREPALDI, Prefeito interino do município de Bocaina, Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado, a partir de 1º de janeiro de 2025, o valor referente à cesta básica concedida aos servidores públicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Município de Bocaina, Estado de São Paulo, que passará a ser de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), mensais.

Art. 2º Fica concedida a cesta natalina, a ser entregue em todo mês de dezembro, aos servidores públicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Município de Bocaina, Estado de São Paulo, no valor de R$ 1.100,00 (um mil, cem reais) sem prejuízo das 12 (doze) parcelas adimplidas, mês a mês, durante o ano.

Art. 3º A Câmara Municipal de Bocaina fica autorizada a efetuar esse repasse através de vale alimentação em cartão magnético.

Art. 4º A Câmara Municipal de Bocaina fica autorizada a regulamentar a presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas com os recursos das seguintes dotações consignadas no orçamento vigente:
3.3.90.46.00 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Parágrafo único. As despesas decorrentes da presente Lei poderão ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cujos efeitos iniciam-se a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Bocaina, em 08 de abril de 2.025.

Caio Augusto Crepaldi
Prefeito Municipal Interino

Registrada na Secretaria, na data acima.

José Márcio Rosa
Aux. Administrativo

Prefeitura Municipal de Bocaina
Estado de São Paulo

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2025
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 004/2025
CREDENCIAMENTO Nº 001/2025

OBJETO: "Credenciamento de Pessoa Física e/ou Jurídica para realizar Prestação de Serviços na Área de Esporte, sob regime de trabalho temporário destinado a proporcionar atividade de cunho esportivo e sócio educacional a grupos populacionais e faixas etárias específicas, com objetivo de ampliar o atendimento no desenvolvimento esportivo, educacional, saúde e bem estar coletivo, tais como: Ginástica (Zumba, Ritmos, Localizada, Laboral), Futebol Masculino e Feminino, Artes Marciais (Judô, Jiu Jitsu, Muay Thai…), Voleibol e Instrutor de Academia, atendidos pela Diretoria de Esporte e Juventude."

D E S P A C H O

À vista dos elementos informativos constantes do presente processo, e em especial, a decisão da Comissão de Licitações encarregada de julgar e processar o Edital de Credenciamento nº 001/2025, **ADJUDICO E HOMOLOGO:**

PROPONENTE	VALOR=(R$)
Jhenifer Gabrieli Balbino	884,00
Guilherme dos Santos	1.768,00
VALOR TOTAL MENSAL	**R$2.652,00**
VALOR TOTAL ANUAL	**R$31.824,00**

Bocaina, 07 de abril de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA
Caio Augusto Crepaldi
Prefeito Municipal Interino